

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** METALÚRGICA LMS

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO PARA ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. PROFISSIONAL TÉCNICO CAPAZ DE EXECUTAR OS SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. INCLUSÃO DE PROFISSIONAL ENGENHEIRO MECÂNICO. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pela empresa **METALÚRGICA LMS.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0234/2022, Tomada de Preços nº 0034/2022, cujo objeto refere-se à *"Contratação de Empresa para a Execução de Cobertura de acesso e fechamento de aberturas no refeitório e outros serviços complementares na Escola Janete Cassol, em Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra..."*

O impugnante insurge-se quanto à redação do item "5.4" do Edital, que exige como requisito de habilitação que os proponentes comprovem que possuem, em seu quadro permanente, profissional de nível superior responsável técnico na área de Engenharia Civil e/ou Arquitetura e Urbanismo. Alegou o impugnante que os serviços objeto do Edital *"necessitam de solda e acompanhamento de um profissional habilitado, ENGENHEIRO MECÂNICO."*

Por tratar-se de impugnação que aborda termos técnicos do Edital, foi o pedido encaminhado ao Setor de Obras, Transportes e Serviços do Município.

É o lacônico relatório.

### PARECER

A Cláusula "5.4" do Edital, como dito alhures, possui a seguinte redação:

5.4 Comprovação de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente**, na data prevista para a entrega da proposta, **profissional de nível superior** responsável técnico na área de **Engenharia Civil e/ou Arquitetura e Urbanismo**, mediante apresentação da respectiva cópia de Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados ou Contrato de Prestação de Serviços e ART/RRT cargo e função **ou** em caso de Sócio através do Contrato social. A ART ou RRT de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU como responsável técnico da empresa proponente. (Grifos originais)

A resposta do Setor de Obras, Transportes e Serviços do Município, deu-se no seguinte teor:

Considerando a deliberação nº 66/2019 – CEP – CAU/SC, o qual esclarece que a execução de solda em estruturas metálicas é de atribuição de arquitetos e urbanistas, por fazer parte da “2.2.4. Execução de estrutura metálica”, já normatizada e sem qualquer restrição, na Resolução Nº 21 do CAU/BR.

Considerando a deliberação nº 66/2019 – CEP – CAU/SC, define que para a fabricação de estrutura metálica é necessário o conhecimento sobre soldagem;

Considerando a deliberação nº 19/2017 da CEP – CAU/BR que interpretou que a atividade de “fabricação de peças metálicas” é de atribuição de arquitetos e urbanistas, desde que seja a fabricação de um produto de construção civil, em contraposição ao entendimento da CEP-CAU/SP.

Referente a impugnação realizada pela empresa Metalúrgica LMS, quanto a inclusão de Engenheiro Mecânico no quadro permanente da empresa, e conforme disposto acima, sobre a validação de arquiteto e urbanista e engenheiro civil como profissionais responsáveis pela obra, é aceito a validação desde que os profissionais possuam certidão de acervo de capacidade técnica e operacional, em nome da empresa, dos serviços a serem executados de estrutura metálica considerando ser uma obra de baixa complexidade. (Grifei)

Pois bem!

Conforme vê-se pela resposta técnica, especialmente pelos “considerandos” destacados pelo Secretário, é possível verificar que não se faz necessária a inclusão de exigência para que a empresa proponente comprove possuir profissional engenheiro mecânico no seu quadro permanente de funcionários, já que os profissionais engenheiro civil e arquiteto detêm capacidade técnica para executar o serviço pretendido pela Administração.

Vale citar o art. 1º, e o art. 7º, inciso I, da Resolução 218/73 do CONFEA, que dispõe ser de competência do Engenheiro Civil ou Engenheiro de Fortificação e Construção a elaboração de “**projeto e especificação referentes a edificações**”.

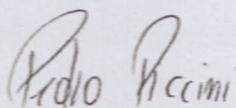
*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...); Atividade 02 - **Estudo, planejamento, projeto e especificação**;*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: **I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

Assim, sem delongas, considerando as disposições legais acerca do tema, bem como a justificativa técnica apresentada pela Secretaria (em anexo), o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **METALÚRGICA LMS.**, pelas razões fundamentadas. Nestes termos, que seja o Edital mantido nos seus exatos termos.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 08 de novembro de 2022.



**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e decido pelo INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **METALÚRGICA LMS.**, pelas razões fundamentadas.

Xanxerê/SC, 08 de novembro de 2022.

**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal